

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 45.

Portaria nº 1.065, publicada no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 43.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia – FASTEC, localizada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201110898		
PARECER CNE/CES Nº: 203/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia – FASTEC, localizada na Rua Mariz e Barros, nº 678, Bairro Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a ser mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizado no mesmo Município e Estado, sob registro e-MEC 201110898, protocolizado em 4/8/2011, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso de Automação Industrial, Tecnológico (código 1159371) e Processos Metalúrgicos, Tecnológico (código 1159374) com 80 (oitenta) vagas anuais cada curso. A Faculdade Senai de Tecnologia – FASTEC pretende oferecer o curso de Automação Industrial no *campus* localizado na Praça Natividade Saldanha, nº 19, Bairro Benfica e o curso de Processos Metalúrgicos no *campus* localizado na Rua São Francisco Xavier, nº 601, 2º andar, Bairro Maracanã.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após atendimento de diligência, foi considerada parcialmente satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007, a Secretaria optou pelo prosseguimento do fluxo seu regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco*, para fins de credenciamento, composta pelos professores Orandi Mina Falsarella, Júlio Santana Antunes e Edna Maria Querido de Oliveira Chamon, esta última na condição de coordenadora.

A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 9/5/2012 e 12/5/2012, tendo sido apresentado o relatório nº 91.941, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerado, portanto, um perfil adequado de qualidade.

DIMENSÃO 1	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
------------	-------------	------------------	----------------

ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL			
	1.1 – Missão	4	4
	1.2 – Viabilidade PDI	4	
	1.3 – Efetividade institucional	4	
	1.4 – Suficiência administrativa	4	
	1.5 – Representação docente e discente	4	
	1.6 – Recurso financeiro	4	
1.7 – Autoavaliação institucional	3		
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	3	3
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	3	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	4	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	3	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	3	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	4	4
	3.2 – Auditório/sala de conferência/salas de aula	5	
	3.3 – Instalações sanitárias	4	
	3.4 – Áreas de convivência	3	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	4	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	4	
	3.7 – Biblioteca: informatização	4	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	4	
	3.9 – Sala de informática	4	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			4

Quanto aos requisitos legais, considerado o critério de condições de acesso para pessoas com deficiência (Decreto nº 5.296/2004, em vigor a partir de 2009), a comissão concluiu que a instituição atendia adequadamente ao quesito de acessibilidade, tendo em vista a existência de adaptação em banheiros, rampas de acesso e elevadores nos prédios. Ressaltou, no entanto que “*em alguns prédios ou andares esses banheiros estejam longe dos espaços de salas de aula*”.

O relato da comissão de avaliação *in loco* não registra fragilidades a serem consideradas. O relatório da comissão de avaliação não sofreu impugnação nem pela IES nem pela Secretaria.

No relatório da SERES/MEC registram-se informações atualizadas sobre a regularidade fiscal da mantenedora e sobre a realização de avaliações *in loco* relativas aos dois cursos pleiteados pela mantenedora, tendo sido obtidos os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 Corpo Docente	Dimensão 3 Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Automação Industrial - Tecnológico	9 a 12/5/2012	Conceito: 3,1	Conceito: 2,7	Conceito: 3,5	Conceito: 3
Processos Metalúrgicos -	9 a 12/5/2012	Conceito: 3,1	Conceito: 3,3	Conceito: 3,0	Conceito: 3

Tecnológico					
-------------	--	--	--	--	--

Registram-se, no parecer final da Secretaria, algumas informações sobre insuficiências nas propostas dos cursos avaliados:

Em relação ao curso de **Automação Industrial – Tecnológico**, apesar de constarem registros positivos sobre aspectos de cada uma das dimensões avaliadas, muitas são as fragilidades evidenciadas. Na dimensão Organização Didático-Pedagógica, esses registros referem-se a insuficiências no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, à estrutura e aos conteúdos curriculares, à regulamentação das atividades complementares, ao apoio ao discente. Na dimensão Corpo Docente, há anotações sobre a insuficiência do NDE quanto à sua concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC, sobre a inexistência de documentos que comprovem a atuação de alguns docentes no curso. Quanto à dimensão Instalações Físicas, os gabinetes de trabalho previstos para os docentes em tempo integral e as salas de professores foram consideradas insuficientes e os itens da bibliografia básica e complementar para o primeiro ano do curso não estavam disponíveis na maioria dos casos. Em relação aos requisitos legais, foram considerados não atendidos os seguintes itens: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, Titulação do corpo docente e disciplina Libras.

Em relação ao curso de **Processos Metalúrgicos – Tecnológico**, há apenas um registro de fragilidade consignado na dimensão Corpo Docente: *“a atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE prevista é insuficiente considerando, em uma análise sistêmica global, os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC, especialmente em função de ter em sua composição apenas três professores associados ao curso”*. Quanto aos requisitos legais, a comissão considerou não atendidos os indicadores relativos às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, à titulação do corpo docente, ao NDE e à disciplina Libras.

Para ambos os cursos, a Secretaria decidiu baixar o processo em diligência solicitando o cumprimento dos requisitos legais não atendidos, bem como para que a instituição apresentasse esclarecimentos sobre as fragilidades apontadas pela Comissão. O parecer da Secretaria registra que a IES apresentou, em tempo hábil, informações quanto ao atendimento da diligência, após constituir comissão de docentes e especialistas integrantes do corpo docente para análise e revisão dos itens apontados na diligência. A SERES/MEC registra, em seu parecer, que *“a Instituição apresentou as informações referentes a cada item diligenciado, demonstrou o atendimento aos requisitos legais informados como não atendidos pela Comissão, ficando, dessa forma, evidenciado o atendimento à diligência instaurada”*. Considerou, ainda, a SERES/MEC que *“todas as avaliações/dimensões alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito (...) que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES fez poucas ressalvas à proposta (...) que as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação das respectivas dimensões, sendo possível concluir que outros aspectos positivos as compensaram, e, inclusive, que a interessada poderá promover as adequações necessárias sem prejuízo para o desenvolvimento das atividades acadêmicas”*. Conclui, assim, a Secretaria pelo parecer **favorável** ao credenciamento da IES, manifestando-se igualmente favorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Automação Industrial e em Processos Metalúrgicos.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos.

A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

Os relatórios avaliativos de credenciamento e de funcionamento dos cursos propostos evidenciaram que as condições da IES são suficientes, tendo atribuído conceitos finais 4 (quatro) para o credenciamento institucional e 3 (três) para ambas as propostas de cursos.

Chamo atenção, particularmente, para a necessidade de atendimento ao requisito legal relacionado à composição do corpo docente. Apesar de referências positivas à composição do quadro de professores em relação aos percentuais de titulação obtida em cursos de pós-graduação *stricto sensu* e de dedicação em tempo integral, a relação dos docentes apresentada no relatório da Comissão de Avaliação *in loco* para credenciamento institucional consigna a presença de quatro professores com titulação de graduação. É importante ressaltar que o Art. 66, da Lei nº 9.394/1996 preconiza que:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Considerando que os relatórios das Comissões de Avaliação *in loco* para autorização de funcionamento dos cursos fizeram referência ao não atendimento do requisito legal de titulação do corpo docente e uma vez que a SERES/MEC considerou atendidos os requisitos legais após diligência, compreendo que essa questão foi resolvida pela recomposição do quadro de professores apresentado no sistema e-MEC, uma vez que a existência de percentuais adequados do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado não exige a instituição de ter a totalidade de seus professores com formação em cursos de pós-graduação.

Considerando que as fragilidades apontadas nos diferentes relatórios das Comissões de Avaliação *in loco* foram superadas após instauração de diligências pela SERES/MEC, considerando, também que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes e, especialmente, tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo o entendimento de deferimento do pleito para o credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia, para o que submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia – FASTEC, localizada na Rua Mariz e Barros, nº 678, Bairro Tijuca, com *campi* localizados na Rua São Francisco Xavier, nº 601, 2º andar, Bairro Maracanã e na Praça Natividade Saldanha, nº 19, Bairro Benfica, todos no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a ser mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro, com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Automação Industrial – Tecnológico e Processos Metalúrgicos – Tecnológico, com oferta anual de 80 (oitenta) vagas para cada curso.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente